PARECER - PA00 - 30/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5020/2019
PROTOCOLO	**:** 1976874
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** VAGNER ALVES GUIRADO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE – DEMONSTRATIVOS FISCAIS RREO E RGF E BALANCETES MENSAIS ENCAMINHADOS FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CADASTRO E ATO DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – LEIS AUTORIZATIVAS DA DÍVIDA FUNDADA – ATO LEGAL DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO DESTACANDO-SE AUTORIZAÇÃO DE BAIXA/CANCELAMENTO DE DÍVIDA PASSIVA/ATIVA – EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO CONSOLIDADO – RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS PAGOS EM ORDEM CRONOLÓGICA – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LDO PARA O EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE DECRETOS AUTORIZATIVOS –DEMONSTRATIVO CONSTANDO ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A EVIDENCIAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS – TOTAL DAS DESPESAS AUTORIZADAS CONSTANTES NO DEMONSTRATIVO NÃO CORRESPONDE AOS VALORES CONSIGNADOS NOS ANEXOS 11 E 12 – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS QUANTO AO ELEVADO ÍNDICE DE GASTOS COM MDE E QUANTO A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DURANTE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DE VALORES NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS ORÇAMENTÁRIAS NÃO CORRESPONDE AO VALOR CONSTANTE NO ANEXO 11 – INCONSISTÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO – TOTAL DAS RECEITAS E DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS NÃO CORRESPONDE AO VALOR CONSTANTE NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – ANÁLISE PREJUDICADA DO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – INCONSISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA – QUADRO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS SEM VALORES – RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO PREJUDICADO – DIVERGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL – SUPERÁVIT FINANCEIRO NÃO CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DOS SALDOS DAS FONTES DE RECURSOS – VARIAÇÃO DA CONTA RESULTADOS ACUMULADOS NÃO CORRESPONDE AO RESULTADO PATRIMONIAL CONSTANTE NA DVP – TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE DIVERGENTE DOS VALORES DO ANEXO 17– TOTAL DO PASSIVO NÃO CIRCULANTE DIVERGENTE DOS VALORES DO ANEXO 16 – DESOBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – VALOR REPASSADO À TÍTULO DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE DE 7% PREVISTO – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ILIMITADA – DESRESPEITO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DESPESA DO PODER EXECUTIVO COM PESSOAL E ENCARGOS ACIMA DO PERCENTUAL PREVISTO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – INCONSISTÊNCIA DAS PUBLICAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DADOS PUBLICADOS NOS DEMONSTRATIVOS NÃO CORRESPONDEM AOS DAS PEÇAS CARREADAS NOS AUTOS – PPA, LDO, LOA, PARECER PRÉVIO, RREO, RGF E BALANÇOS NÃO LOCALIZADOS NO

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

A inobservância às disposições legais, constitucionais e regulamentares verificada na prestação de contas anual de governo, em razão da ausência de diversos documentos de remessa obrigatória e de inconsistências nas demonstrações contábeis, que prejudicaram o trabalho de fiscalização, bem como em razão da desobediência aos limites constitucionais quanto ao valor repassado a título de duodécimo ao Poder Legislativo (art. 29-a, I, da CF/88) e dotação orçamentária ilimitada (art. 5º, parágrafo único e III, da LOA); da despesa com pessoal e encargos acima do percentual previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, "b", da LC 101/2000), e da falta de transparência dos atos, motiva a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo do Município, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação** das Contas de Governo do município de Anaurilândia/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **Vagner Alves Guirado**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, gestão administrativa e financeira do Sr. **VAGNER ALVES GUIRADO**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento, em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 11202/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas em epígrafe **não reúne condições** para receber parecer prévio favorável à aprovação.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do Parecer **PAR – GACS LLRP – 5190/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja no sentido de parecer prévio **contrário** à aprovação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pela emissão de parecer prévio **pela rejeição das contas**, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 7214/2021.**

Dessa forma, diante das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, o gestor foi intimado a se manifestar apresentando sua defesa, através dos termos INT – G.WNB – 12382 e 12381/2021 (fls. 723-724).

Entretanto, o jurisdicionado não se manifestou e, tendo em vista sua omissão, com base no art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, foi declarada a **REVELIA**, conforme despacho **DSP G.WNB – 31781/2022 (fl. 729)**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 621/2015 de 16 de dezembro de 2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 32.978.526,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Dotação Inicial	-	32.978.526,00
(+) Créditos Suplementares	-	26.691.560,14
(-) Anulações das Dotações	-	(24.464.061,33)
Excesso de Arrecadação	-	3.051.453,76
Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**38.303.774,10**

Fonte: Peça 69, (fl. 634).

Constatam-se algumas impropriedades com relação à ausência de decretos autorizativos e divergências nos registros, bem como a abertura de créditos adicionais sem a devida demonstração da origem dos recursos, situação que será evidenciada nos destaques.

Seguidamente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	44.877.644,65
(-) Despesa Empenhada	-	(45.551.584,91)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(673.940,26)**

Fonte: Peça 69, (fls. 647).

De acordo com o demonstrado, verifica-se o resultado negativo com Déficit Orçamentário, que foi compensado pelas Transferências Financeiras Recebidas de R$ 5.988.169,48 constantes no Balanço Financeiro (fl. 647).

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, define os limites para as despesas de pessoal.

Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art. 19, LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	limite		R$
Receita Corrente Líquida	100%	100%	28.970.255,53
(+) Despesas do Poder Executivo	**54%**	**59,59%**	**17.263.674,14**
(+) Despesas do Poder Legislativo	6%	3,52%	1.020.687,32
(=) Total da Despesa			18.284.361,46
RESUMO			
Margem Permitida			
Margem Utilizada	**60%**	**63,11%**	**18.284.361,46**

Fonte: Peça 69 (fls. 642-643).

Observa-se que o **Poder Executivo** excedeu em **5,59%** o limite de 54% da receita corrente líquida, constatando-se o não cumprimento do limite de 54% estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF.

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **50,93%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fls. 636-637).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar que a Lei Complementar nº 141/2012 concede ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **21,62%**, resultado obtido pela Equipe Técnica (fls. 638-639).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Equipe Técnica (fls. 639-640), o Poder Executivo repassou o percentual de **8,22%,** descumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		28.970.255,53
Dívida Consolidada Líquida		4.973.199,82
Margem Permitida	**120%**	**34.764.306,63**
Margem Utilizada	**23,44%**	**4.973.199,82**

Fonte: Peça 69, (fls. 643-644).

Ao final do exercício de 2015, a Dívida Consolidada do Município ficou em **23,44%** da Receita Corrente Líquida do Exercício, conforme metodologia de cálculo da equipe técnica.

No entanto, a dívida consolidada, extraída do Anexo 16 (fl. 93), no valor de R$ 6.501.650,38, não corresponde aos respectivos valores da conta do Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial no montante de R$ 5.976.850,38 (fls. 89-90), somado ao extrato de credores da Dívida, no valor de R$ 10.140.158,70 (fls. 94-95), situação que se evidenciará nos destaques.

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O jurisdicionado foi regularmente intimado com juntada do AR de recebimento nos autos (fl. 728), contudo não se manifestou e em decorrência de sua omissão, foi declarada a **REVELIA**, conforme despacho anteriormente citado.

Por fim, cabe destacar as impropriedades abaixo e seus fundamentos:

IRREGULARIDADE	INFRAÇÃO
2.5.1 - Intempestividade da apresentação das Contas a) A apresentação destas contas anuais de governo operou-se fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, estabelecido no item 3.1.1, do Anexo III da Resolução TCE/MS nº 54, de 14/12/2016, ou seja, após o prazo de 90 (noventa) dias do encerramento do exercício financeiro, no exercício de 2017 em especial, o prazo limite era: **30/04/2017**, e a **remessa foi protocolada no dia 28/05/2019**; b) Os Demonstrativos Fiscais RREO e RGF, assim como os Balancetes Mensais foram encaminhados fora do prazo legal.	art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;
2.5.2 - Ausência parcial de documentos / Remessa obrigatória de dados e documentos: a) Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador); b) Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador); c) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de governo (CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59); d) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; e) Leis autorizativas da dívida fundada, quando houver; f) Ato legal de encerramento de exercício destacando-se autorização de Baixa/Cancelamento de Dívida Passiva/Ativa, se houver; g) Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro consolidado; h) Relação dos Precatórios Pagos, em ordem cronológica (CF, Art. 100 e LC nº 101/2000, Art.10), se houver; i) Relatório da gestão orçamentária e financeira; j) Não comprovação da existência de LDO para o exercício 2016, LDO não enviado ao e-TCE pelo sistema e-Contas, bem como não localizamos a mesma em Diário Oficial e no Portal da Transparência; k) Ausência de decretos autorizativos, comprovação prejudicada da regularidades dos créditos adicionais abertos durante o	art. 37, 42, II e V e 59 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; Artigo 37, CF/88, c/c artigo 48 da LRF; Lei Federal nº 4.320/64, artigos 40 a 46; MDF, 6ª Edição; Item 39, Resolução CFC nº 1133/2008 e parte V.

exercício: l) Não carreamento nos autos dos decretos autorizativos; No demonstrativo constam aberturas de créditos adicionais sem a evidenciação da origem dos recursos; Total das despesas autorizadas constantes no demonstrativo não corresponde aos valores consignados nos Anexos 11 e 12; m) Ausência de Notas Explicativas quanto ao elevado índice de gastos com MDE, sem evidenciação em notas explicativas quanto a destinação dos recursos durante a execução orçamentária. n) Ausência nos autos de peça referente às Notas Explicativas, bem como da comprovação de sua publicação e ampla divulgação.	
2.5.3 - Escrituração de Contas Públicas de modo irregular: a) Divergência de valores no **Balanço Orçamentário**, o total das despesas realizadas orçamentárias não corresponde ao valor constante no anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada; b) Inconsistências de apresentação e divulgação do **Balanço Financeiro**, onde o total das receitas orçamentárias não corresponde ao valor constante no Balanço Orçamentário, o total das despesas orçamentárias não corresponde ao valor constante no Balanço Orçamentário, bem como a análise ficou prejudicada do saldo para o exercício seguinte em virtude do não envio dos extratos bancários e pela entrega incompleta do relatório de conciliação bancária; c) Inconsistência de apresentação e divulgação da **Demonstração de Fluxo de Caixa**, onde os Valores dos saldos inicial e final de caixa e equivalentes de caixa não correspondem aos constantes no Balanço Patrimonial e a Geração líquida de caixa divergente da variação dos saldos final e inicial de caixa e equivalentes a caixa; d) Inconsistência de apresentação e divulgação da **Demonstração das Variações Patrimoniais**, onde o Quadro das variações patrimoniais aumentativas apresentado sem valores, prejudicando a evidenciação do resultado patrimonial do período; e) Divergências de apresentação e divulgação do **Balanço Patrimonial**, onde o Superávit financeiro evidenciado não corresponde ao somatório dos saldos das fontes de recursos, a variação da conta resultados acumulados não corresponde ao resultado patrimonial constante na DVP, o total do passivo circulante não corresponde aos valores consignados no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante; e o total do passivo não circulante não corresponde aos valores consignados no Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada.	art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; arts. 42 e 43, §1º, incisos I a III e 102, ambos da Lei Federal nº 4.320/64; Resolução do Senado nº 40/2001; Artigo 32, § 1º, LRF. MCASP 6ª Edição.

2.5.4 - Desobediência aos limites constitucionais: a) O valor repassado à título de duodécimo ao Poder Legislativo ficou acima do limite de 7% previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, o repasse do duodécimo no período representou **8,22%** da receita base; b) Dotação orçamentária ilimitada (artigo 5º, parágrafo único, c/c inciso III do mesmo artigo, Lei municipal nº 438/2015 (LOA).	art. 29-a, I, da Constituição Federal/88 art. 42, VI da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; Artigo 167, inciso VII, CF/88.
2.5.5 - Desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal: a) A despesa do Poder Executivo com **Pessoal e Encargos** excedeu o percentual previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;	art. 50, III e art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 art. 42, VI da LC nº 160/2012 TCE/MS;
2.5.6 - Falta de transparência nas contas públicas: a) Inconsistência das publicações das demonstrações contábeis, os dados publicados nos demonstrativos publicados não correspondem às peças carreadas nos autos; b) Transparência fiscal não comprovada, PPA, LDO, LOA, parecer prévio, RREO, RGF e balanços não localizados no Portal da Transparência do município.	art. 48 § 1º e 48-A da LRF (LC 101/2000); Lei Federal nº 12527/2011 (LAI); art. 37, CF/88; art. 42, V da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

Dessa forma, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Anaurilândia/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **VAGNER ALVES GUIRADO**, CPF nº 390.252.841-91, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Anaurilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Vagner Alves Guirado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm